



DECRETO Nº 295 DE 21 DE MARÇO DE 2023

Registrado e Publicado
Em 21 de 03 de 2023
Manoia Beatriz
MAT: 48574

Ementa: Dispõe sobre o processo eletrônico, o número único de protocolo (NUP), o uso de assinatura eletrônica, no âmbito do poder executivo do Município de Paudalho, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAUDALHO, ESTADO DE PERNAMBUCO no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 79, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a Medida Provisória nº 2200-2/2001;

Considerando o disposto nas Leis Federais nº 12.682 de 9 de julho de 2012, a de nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, a de nº 14.063 de 23 de setembro de 2020, a de nº 14.129, de 29 de março de 2020;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o processo eletrônico, o Número Único de Protocolo - NUP e o uso de assinaturas eletrônicas, no âmbito do Poder Executivo do Município de Paudalho.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

- I. meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou de tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II. autuação: é o ato pelo qual se inicia a formação dos autos de um processo - a partir do qual, portanto, ele passa a tramitar;
- III. documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza, com identificação de autoria e data de criação;
- IV. documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio eletrônico, podendo ser:
 - a. documento nato-digital: aquele criado originariamente em meio eletrônico;
 - b. documento digitalizado: o que é obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em meio digital.
- V. assinatura eletrônica: dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os



- níveis de assinaturas previstos na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;
- VI. certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;
 - VII. certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente;
 - VIII. tabela de temporalidade de documentos: instrumento, aprovado por autoridade competente, que determina os prazos de guarda e destinação final dos conjuntos documentais produzidos a partir das atividades desempenhadas pelo Município.
 - IX. usuário interno: servidores, empregados públicos da Administração Direta e Indireta, bem como aqueles que mantenham relação contratual com o Poder Executivo Municipal, com acesso autorizado às informações produzidas ou custodiadas pela administração;
 - X. usuário externo: representantes de pessoas jurídicas e pessoas físicas que configuram como partes interessadas do processo com acesso autorizado, mediante cadastramento prévio, às informações produzidas ou custodiadas pela administração;

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELETRÔNICO E DO NÚMERO DE PROTOCOLO ÚNICO

Art. 3º O uso de meio eletrônico na autuação e na tramitação de processos administrativos será admitido nos termos deste Decreto.

Art. 4º Os processos administrativos eletrônicos são compostos por documentos nato-digitais e digitalizados ordenados que ensejam um ato administrativo, e devem ser protegidos por meio do uso de métodos de segurança de acesso e de armazenamento em formato digital, a fim de garantir autenticidade, preservação e integridade dos dados.

Art. 5º Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças regulamentará as regras gerais do processo eletrônico, a serem adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e indireta, observando o disposto neste Decreto.

Art. 6º Os processos eletrônicos receberão um Número Único de Protocolo – NUP.

Art. 7º Para fins de composição dos processos administrativos eletrônicos no âmbito do sistema de processo eletrônico, considera-se:

- I. os documentos produzidos no âmbito do sistema como originais para todos os efeitos legais;
- II. os documentos nato-digitais, assinados eletronicamente, anexados ao processo eletrônico como originais para todos os efeitos legais;
- III. que os documentos digitalizados e juntados aos processos constantes no sistema preservam a mesma força probante do



documento que os originou, para todos os efeitos legais, observando que a digitalização deve ser acompanhada de conferência da integridade dos documentos digitalizados, nos termos da lei 12.682 de 2012;

- IV. que, para a impugnação da integridade do documento digitalizado, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Art. 8º A consulta de processos será disponibilizada em sítio eletrônico.

Parágrafo único. A consulta do conteúdo dos processos eletrônicos gerados observará a sua classificação de acesso, conforme legislação vigente de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III DA ASSINATURA ELETRÔNICA E INTERAÇÕES

Art. 9º Observando os termos da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para efeitos deste Decreto, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

- I. Assinatura eletrônica simples:
- a. a que permite identificar o seu signatário;
 - b. a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.
- II. assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
- a. está associada ao signatário de maneira unívoca;
 - b. utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
 - c. está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.
- III. assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§1º. Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III, do "caput", deste artigo, caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e sendo a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.



§2º. A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o sigilo de senhas e a guarda dos respectivos dispositivos físicos de acesso.

§3º. Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas neste Decreto, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

§4º. A assinatura eletrônica simples será admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluído o envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação.

§5º. A assinatura eletrônica avançada admitida para as hipóteses previstas no § 4º e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

- a. as interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- b. a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- c. os atos relacionados a autocadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;
- d. as decisões administrativas referentes à concessão de benefícios assistenciais, trabalhistas, previdenciários e tributários que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
- e. as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
- f. o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e
- g. a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos.

§6º. As assinaturas eletrônicas simples e avançada serão admitidas nas hipóteses previstas nos § 4º e § 5º e nos seguintes casos:

- a. nas interações entre todos órgãos/entidades do Poder Executivo;
- b. quando convencionado, entre órgãos/entidades do Poder Executivo e de outros poderes;
- c. desde que admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§7º. A assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação com os órgãos/entidades do Poder Executivo Municipal e com outros entes



públicos e privados, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos § 4º, § 5º e § 6º.

§8º. É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada nas hipóteses previstas em lei.

§9º. No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§10. Documentos gerados em sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos ou contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que não possuem assinatura eletrônica conforme disposto neste decreto, devem ser autuados e tramitados em sistema que observe o disposto neste Decreto em relação ao uso de assinatura eletrônica.

§11. O órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal informará em sítio à disposição na internet os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Art. 10. Nos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, a produção e o envio de documentos, processos, pareceres, despachos, informações em geral, recursos, bem como a prática de atos processuais administrativos por meio eletrônico, serão admitidos mediante a utilização de assinatura eletrônica.

Art. 11. A assinatura eletrônica será admitida por meio de identificação individual, preferencialmente via login e senha, ou através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Art. 12. A assinatura eletrônica é de uso exclusivo do usuário, de caráter pessoal e intransferível.

§1º. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto.

§2º. O uso indevido da assinatura eletrônica implicará a responsabilização legal do credenciado.

Art. 13. Será responsabilidade de todo e qualquer usuário:

- I. a guarda, o sigilo e a utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e
- II. informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

§1º. É de responsabilidade do usuário interno:



- I. cumprir os deveres legais referentes ao acesso à informação e à proteção da informação sigilosa, pessoal ou com algum outro grau de sensibilidade;
- II. acessar e utilizar as informações do sistema no estrito cumprimento de suas atribuições profissionais;
- III. manter sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica;
- IV. alterar imediatamente a senha de acesso ao portal de acesso à assinatura eletrônica em caso de suspeita de seu conhecimento por terceiro;
- V. encerrar a sessão de uso garantindo a impossibilidade de utilização indevida das informações por outrem;
- VI. responder pelas consequências decorrentes das ações ou omissões que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou dos atos do processo para os quais esteja habilitado;
- VII. respeitar o fluxo processual.

§2º. Presumem-se de autoria do usuário os atos praticados com lastro em sua identificação e senha pessoal.

§3º. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA, DO PROCESSO ELETRÔNICO E ASSINATURA DIGITAL

Art. 14. A implantação de Sistema de documento eletrônico dar-se-á de forma gradual, por assuntos que passarão a ser autuados de forma eletrônica pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 5º da lei Federal 14.129 de 2021.

Construindo um novo amanhã!

§1º. O Sistema de documento eletrônico que venha ser utilizado não substituirá os sistemas internos e de gestão utilizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, observando o disposto no art. 6º.

§2º. Não será obrigatória a digitalização dos processos físicos cadastrados em andamento, ficando facultada aos órgãos e entidades a decisão de digitalizar os processos já autuados em papel para Sistema de documento eletrônico.

§3º. Os processos originados em outros Poderes, quando recebidos fisicamente, por qualquer órgão/entidade do Poder Executivo, deverão observar o disposto no caput deste artigo e as regras definidas em Instrução Normativa.

Art. 15. O Município de Paudalho adotará a assinatura eletrônica em documentos por ele produzidos em meio eletrônico de forma gradativa e



oportunamente proverá aos usuários meios de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

- I. para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;
- II. para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:
 - a. validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;
 - b. validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou
 - c. validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação.
- III. para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 16. As contas digitais no Sistema de Documento Eletrônico contratado pelo Município, podem realizar assinaturas eletrônicas, respeitados os níveis mínimos previstos no art. 9º deste Decreto.

Art. 17. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município de Paudalho poderão expedir atos complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 18. A invalidação e a revogação de ato processual (documento do processo), assim como a declaração da existência de erros materiais em ato já praticado, serão efetuadas mediante novo ato processual, tornando sem efeito o ato anterior, mas sem exclusão do documento do processo.

Art. 19. A juntada de processos e documentos poderá ser realizada a qualquer tempo de um processo em andamento, na forma a ser definida em Instrução Normativa.

Art. 20. O processo será considerado encerrado quando concluído pela última unidade que se manifestar pelo seu arquivamento no Sistema de Documento Eletrônico contratado pelo Município mediante Termo de Arquivamento do Processo.

§1º. A destinação e a eliminação de documentos digitais devem ocorrer conforme a legislação arquivística em vigor, considerando o plano de classificação e a tabela de temporalidade.

§2º. Os processos arquivados não poderão ser desarquivados, observada a legislação vigente de temporalidade e destinação de documentos, poderá ser



adotado procedimento semelhante ao Art. 18 estabelecendo novo ato processual.

CAPÍTULO V DO ACESSO E USUÁRIOS

Art. 21. Poderão ser cadastrados como usuários internos do Sistema de documento eletrônico os servidores, empregados públicos da Administração Direta e Indireta, bem como aqueles que mantenham relação contratual com o Poder Executivo Municipal, e condicionados à aceitação das regras que disciplinam o seu uso, com a consequente responsabilidade do usuário em caso de uso indevido.

Art. 22. Poderá ser regulamentado por meio de instrução normativa o fluxo e os dados necessários ao cadastro e à interação com usuário externo.

Art. 23. O uso inadequado do Sistema de Documento Eletrônico contratado pelo Município sujeitará o usuário à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Paudalho-PE, 21 de março de 2023.


Marcello Fuchs Campos Gouveia
Prefeito Municipal

Construindo um novo amanhã!